MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Fls. 01
Visto

Ofício nº 251/2020/GP

Pato Branco, 26 de outubro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3477/2020
Data: 26/10/2020 - Horário: 13:57
Administrativo

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 099/2020, de autoria do Vereador, Amilton Maranoski, que dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 099/2020

Através do Projeto de Lei nº 099/2020, de autoria do Vereador, Amilton Maranoski, o Legislativo Dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco.

PROJETO DE LEI Nº 99/2020

Dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Torna obrigatória a colocação de placas em obras públicas Municipal, Estadual ou Federal paralisada, contendo, de forma resumida exposição dos motivos de sua paralisação.

§1º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

§2º Para efeitos desta Lei, obra paralisada é aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Além da exposição dos motivos, deverá constar da placa de que trata esta lei, o telefone ou outro meio de comunicação do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.

Parágrafo único. A placa deverá ser colocada em local e em dimensões visíveis aos cidadãos, nos moldes de um *outdoor* convencional.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Secretaria de Engenharia e Obras, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar o site da internet do portal da transparência o relatório de que trata o *caput* deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Amilton Maranoski - PL.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei,** justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32§2º,III e IV da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, a qual, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

> **Art. 32.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
>
> **§ 1º** Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.
>
> **§ 2º** São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
>
> **I** - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
>
> **II** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
>
> **III** - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;**
>
> **IV - matéria orçamentária.**

O Projeto, dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco. Entretanto, o projeto não indica quais poderiam ser as fontes de despesas, não indica os recursos orçamentários que suportarão as despesas novas, mesmo porque essa é uma atribuição típica do poder executivo, conforme parecer contábil em anexo, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º,IV da Lei Orgânica do Município.**

É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como é de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. Há ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada.

O projeto em seu artigo 1º torna obrigatória a fixação de placas em obras públicas, inacabadas ou paralisadas, Municipais, Estaduais e Federais, porém, o Município não tem ingerência nas obras Estaduais e Federais, não sendo de sua competência, instalar placas nessas obras, mesmo o §1º dizendo que a despesa com a placa deverá ser do poder público responsável, não há como o Município exigir do Estado ou do Governo Federal a aplicação dessa normal, nem como exigi-la em caso de descumprimento.

Os atos que pretende o Projeto de Lei, são medidas eminentemente administrativas, que não demandam legislação específica para implantação, no caso do

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 04
Visto

Município, porém a nível Estadual e Federal, a norma se torna inaplicável.

Há no âmbito jurídico um universo enorme de Leis, as quais direcionam os indivíduos e a sociedade, sendo também um controle de constitucionalidade não editar Leis desnecessárias que venham regulamentar atos administrativos, que podem ser realizados com um simples ato do poder executivo.

Assim, há, no Projeto de Lei, **além da violação a Lei Orgânica, também afronta de forma oblíqua a Constituição federal, isto porque o Projeto ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante inconstitucionalidade.**

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência**.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e Órgãos da Administração Pública. Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito, **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção, é forma de controle preventivo da constitucionalidade**.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 05
Visto

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III e IV da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 26 de outubro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Fls. 06
Visto

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil sobre o Projeto de Lei nº 99/2020 que dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras publicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco.

Analisando o projeto de Lei podemos verificar a necessidade de dispêndio orçamentário e financeiro para a execução da atividade prevista no projeto de lei citado, para tanto o orçamento do município de Pato Branco, o PPA 2018 a 2021 bem como a LDO e a LOA para 2020 não tem previsão orçamentária em ação especifica para a execução do programa de que trata o referido Projeto de Lei.

Desta forma este Departamento apresenta parecer contrario ao projeto de Lei Nº 99/2020.

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 22 de outubro de 2020.

Fls. 07
Visto

SANCIONAR ATÉ 23.10.2020

ÚLTIMA DATA 29.10.2020

PROJETO DE LEI Nº 99/2020

Dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Torna obrigatória a colocação de placas em obras públicasmunicipal estadual ou federal paralisada, contendo, de forma resumida exposição dos motivos de sua paralisação.

§1º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

§2º Para efeitos desta Lei, obra paralisada é aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Além da exposição dos motivos, deverá constar da placa de que trata esta lei, o telefone ou outro meio de comunicação do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.

Parágrafo único. A placa deverá ser colocada em local e em dimensões visíveis aos cidadãos, nos moldes de um *outdoor* convencional.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Secretaria de Engenharia e Obras, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar o site da internet do portal da transparência o relatório de que trata o *caput* deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Amilton Maranoski - PL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 08
Visto

PROJETO DE LEI Nº 99/2020

Dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Torna obrigatória a colocação de placas em obras públicas municipal estadual ou federal paralisada, contendo, de forma resumida exposição dos motivos de sua paralisação.

§ 1º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

§ 2º Para efeitos desta Lei, obra paralisada é aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Além da exposição dos motivos, deverá constar da placa de que trata esta lei, o telefone ou outro meio de comunicação do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.

Parágrafo único. A placa deverá ser colocada em local e em dimensões visíveis aos cidadãos, nos moldes de um *outdoor* convencional.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Secretaria de Engenharia e Obras, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar o site da internet do portal da transparência o relatório de que trata o *caput* deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Amilton Maranoski - PL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 09
Visto

LEI ORGÂNICA

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 30.11.2004)

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

~~§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.~~

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3, de 9.11.1994)

§ 6º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art. 37. As matérias de competência da Câmara Municipal, definidas no artigo 14 desta Lei Orgânica, ressalvado o disposto no inciso XXIII, constituem objeto de resolução, nos termos do Regimento Interno.

REGIMENTO INTERNO

Art. 208. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, seguir-se-á o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 209. Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 210. Ao término do prazo previsto no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, a Presidência determinará a inclusão do processo na Ordem do Dia.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 209, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2020 - VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 99/2020.**

Pato Branco, 4 de novembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Mauro J. Gerhardt

Data: 09/11/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Marines Boff Gerhardt - PSDB, relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de Decreto Legislativo nº 11/2020, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 09 de novembro de 2020

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2020 - VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 99/2020.**

Pato Branco, 9 de novembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1514
http://www.patobranco.pr.leg.br / gean@patobranco.pr.leg.br

Fls. 13
Visto

Veto ao Projeto de Lei nº 99/2020
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 251/2020/GP, apresentou mensagem de veto integral ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, assim como despesas com a implantação do objeto da lei pretendido, bem como há, de certa forma, falta interesse público.

Em resumo, são três os motivos do veto: **i)** vício por iniciativa, por se tratar de matéria orçamentária e **ii)** vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais.

Destarte, o chefe do Poder Executivo fundamenta o veto nos dois permissivos principais previstos na Lei Orgânica do Município, conforme art. 36:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Com relação ao argumento quanto à matéria orçamentária, tem-se que tal assunto é objeto legislativo de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo o Senhor Prefeito, na qualidade de titular de dito Poder, o responsável pelo envio do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual[1]. Portanto, é o Executivo que tem a competência (legislativa e funcional) de aferir sobre eventual impacto financeiro nas contas do Município.

Contudo, entendemos que a matéria legislativa "*Dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no*

[1] Conforme art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL

Fls. 14
Visto

Município de Pato Branco" não pode ser considerada como sendo **matéria orçamentária**, nos termos do art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, como reiteradamente viemos nos manifestando em pareceres jurídicos exarados nos mais variados projetos (inclusive quando na análise do PL 99/2020), o Supremo Tribunal Federal já demonstrou entendimento de que podem os parlamentarem apresentarem leis que gerem despesas à Administração Pública, desde que não sejam de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

> Recurso Extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-217 Divulg 10-10-2016 Public 11-10-2016).

Neste particular, salvo melhor juízo, não vemos qualquer vício de iniciativa quanto à propositura da Lei em tela.

No que concerne ao vício de iniciativa por supostamente criar novas atribuições às Secretarias Municipais, o que afrontaria, segundo o Executivo, o art. 32, III, da Lei Orgânica Municipal, entendemos, da mesma forma, que o Executivo não tem razão.

Segundo o Executivo, ao dispor sobre atribuições a Secretarias Municipais há violação, em tese, ao art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]
> § 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública

Contudo, Senhores Vereadores, o Executivo Municipal não faz o apontamento de quais "novas atribuições" que o projeto estaria contemplando às Secretarias Municipais, até porque, por lógica, a colocação de placas indicativas de obras inacabadas por certo deveria ser atribuição afeta à Secretaria responsável pelas obras do Município.

Isto se conclui de uma rápida leitura do Capítulo III, Do Título III, da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a estrutura organizacional do poder Executivo do Município de Pato Branco.

Destarte, não há que se falar que o Projeto de Lei contemplou "novas" atribuições às Secretarias Municipais, não havendo, também por este motivo, que permanecer o veto total sugerido pelo Executivo.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 16
Visto

> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto integral enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 263/2019, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 11 de novembro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Documento enviado eletronicamente através do SAPL

Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 99/2020

Autor: Comissão de Justiça e Redação
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB
Súmula: Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 99/2020, que dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco

RELATORIO

O Executivo Municipal pretende vetar na integra o Projeto de Lei nº 99/2020, que dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco

ANÁLISE

Aduz o Executivo Municipal que o referido projeto de lei em análise pode acarretar em inconstitucionalidade formal por a matéria objeto do projeto ser de sua própria iniciativa e portanto ser claro o vício de iniciativa.

Alega também em seu veto que uma das razões do mesmo seria a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do poder Executivo.

Porem sobre o assunto existe um Julgado correlato.

(...) não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. (...) sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...).

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 18
Visto

[RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, j. 9-10-2009, dec. monocrática, DJE de 5-11-2009.]

= RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014.

Também é observado no veto que o projeto de Lei em seu artigo 1º torna obrigatória a fixação de placas em obras públicas, inacabadas ou paralisadas, Municipais, Estaduais e Federais, porém o Município não tem ingerência sobre as obras estaduais e federais, como também não há como o Município exigir do Estado ou do governo Federal a aplicação dessa norma.

VOTO DO RELATOR

Após análise do veto integral encaminhado pelo Executivo Municipal ao projeto de lei 99/2020, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, ao veto integral do Poder Executivo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de novembro de 2020.

Amiltom Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PODEMOS
Membro

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 19
Visto

Exmo. Senhor

MOACIR GREGOLIN

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Joecir Bernardi - PSD e Rodrigo José Correia – PODEMOS,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11 /2019

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 99/2020.

Art. 1º Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 99/2020, que dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas no Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 16 de novembro de 2020.

Amilton Maranoski – PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo José Correia - PODEMOS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 99/2020.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 99/2020, que dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Ofício nº 709/2020-DL

Pato Branco, 23 de novembro de 2020.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 10, de 23 de novembro de 2020,** que aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 99/2020, que dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco.

Atenciosamente.

Moacir Gregolin
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 99/2020.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 99/2020, que dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas noMunicípio de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado doParaná, aos 23 de novembro de 2020.

MOACIR GREGOLIN
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:F7082CC6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/11/2020. Edição 2144
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, Elidio Zimerman de Moraes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei n.º 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pelo Pregoeiro, resolve HOMOLOGAR o **Pregão Presencial nº 068/2020 - PMM**, que tem por objeto: a seleção de propostas visando a aquisição de materiais de sinalização de trânsito, interventiva, corretiva, informativa ou de correção, solicitado através da Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Limpeza Pública desta Municipalidade , as empresas proponentes vencedoras: **OESTE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** foi vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10 e 11 com o valor global de R$ 45.980,00 (quarenta e cinco mil novecentos e oitenta reais), **MERCOVIA SINALIZACAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI** foi vencedora dos itens 08 e 09 com o valor global de R$ 13.790,00 (treze mil setecentos e noventa reais).

Mangueirinha, 23 de novembro de 2020
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 002/2020

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2020, firmado em 14/01/2020, ordem de serviços emitida em 15/01/2020, referente: Contratação de empresa para execução de obra de reforma e ampliação de barracão industrial na Rua nº 01, acesso a Comunidade da Linha Rig-E, Lote 17 da quadra 56, na perímetro urbano, compreendendo: Lote 01: Reforma e ampliação de barracão industrial pré moldado sendo: 1.546,78 m² de reforma e ampliação com área de 2.151,65 m², totalizando 3.968,43 m², conforme projetos e memoriais descritivos anexos ao edital, de acordo com a Lei 1314/2019 que Autoriza o Município de Saudade do Iguaçu a ampliar a concessão de direito real de uso para a empresa 3R Eireli, conforme Tomada de Preços nº 017/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.555.477/0001-92, estabelecida na Rua Frei Vito Bersch, 708, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, senhor MAURO CESAR CENCI, portador do CPF nº 924.724.979-00 e do RG nº. 5.143.125-1 SSP/PR. CONTRATADA: INOVE ARQUITETURA EIRELI, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o No. 15.197.044/0001-20 com Sede a Rua Washington Luiz, nº 4374, CEP: 85.560-000 – Município de Chopinzinho, sera representada por Edson Ricardo Poletto, inscrito no CPF sob o No 045.399.229-39, RG No. 9.241.823-6. TIPO DE ADITIVO. O presente termo aditivo tem por objetivo o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços, conforme solicitação da Empresa em anexo, com base nos valores repassados pelo fornecedor da Contratada, com fundamento no art. 65, Inc. II, alínea "d", e § 5º da Lei 8.666/93 e demais alterações. VALOR DO ADITIVO: 6.777,34 (seis mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos). DATA DE ASSINATURA: 20/11/2020.

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2020

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que apuraram o resultado do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2020, eu, ÁLVARO DÉNIS CENI SCOLARO, Prefeito, torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL R$
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	05.063.653/0001-33	R$ 4.865,22

Conforme proposta. É a decisão. Gabinete do Prefeito de Chopinzinho - PR, 17 de novembro de 2020. Álvaro Dênis Ceni Scolaro. Prefeito.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) presidente Altair José Gasparetto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores e vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) Nº. Processo: 140/2020
b) Nº. Licitação: 58/2020 - RL
c) Modalidade: Inexigibilidade de licitação
d) Data da Homologação: 23/11/2020
e) Objeto da Licitação: Contratação de empresa para disponibilização de plataforma em formato web capaz de realizar o acompanhamento dos casos de covid-19 e de áreas territoriais municipais propícias a proliferação do mosquito aedes aegypti, causador de arboviroses como a dengue, zika e chikungunya.

f) Fornecedores e Resumo da Ilara Vencedorme:

EPISEO SOLUÇÕES EM SOFTWARES LTDA	Un.	Quantidade	Vl. Unitário	Total dos Itens
1 - Software	UND	12.000	18.300,0000	R$ 219.600,00
			Total geral:	R$ 219.600,00

02 - Autorizar a emissão da(s) Nota(s) da empresa correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação
Atendimento aos Municípios Consorciados	02.001.10.302.0002.2002.3.3.90.40.0

Altair José Gasparetto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 99/2020.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 99/2020, que dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 58/2020

Fundamentado nos art. 25 da Lei de Licitações nº 8666/93, RATIFICO a Inexigibilidade Nº 58/2020 para a Contratação de empresa para disponibilização de plataforma em formato web capaz de realizar o acompanhamento dos casos de covid-19 e de áreas territoriais municipais propícias a proliferação do mosquito aedes aegypti, causador de arboviroses como a dengue, zika e chikungunya.
Valor Global: 219.600,00
Dotação: 02.001.10.302.0002.2002.3.3.90.40.00 Fonte: 0/16
Data: 23/11/2020

Altair José Gasparetto
Presidente

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 182/2020. Pregão Eletrônico nº 83/2020 - Processo nº 174/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Alessandra Nunes Lords ME. OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a Contratação de empresa para aquisição de uniformes e materiais esportivos para serem utilizados na "Implantação e Desenvolvimento do Projeto Futebol de Base, no Município de Pato Branco/PR", para atendimento a crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 17 anos do Município, em atendimento ao Convênio nº 881625/2018, a Ementa Parlamentar da União nº 37020005, sob nº do Processo: 58000.002755/2018-66, proposta registrada no Siconv sob nº 025785/2018, com recursos do Ministério do Esporte, através de transferência voluntaria de recursos, na modalidade fundo a fundo, atendendo as necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer. VALOR: R$ 3.024,30. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses. PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 30 dias após a entrega dos materiais, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor, Fiscal do Contrato e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. DOTAÇÃO: 936 – 8851; 10750 – 11600; 10762 – 13408; 10762 - 11601. GESTOR: Secretário de Esporte e Lazer. Pato Branco, 19 de novembro de 2020. Augustinho Zucchi – Prefeito. Alessandra Nunes Lords – Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 183/2020. Pregão Eletrônico nº 83/2020 - Processo nº 174/2020. PARTES: Município de Pato Branco e André E. S. Schilling. OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a Contratação de empresa para aquisição de uniformes e materiais esportivos para serem utilizados na "Implantação e Desenvolvimento do Projeto Futebol de Base, no Município de Pato Branco/PR", para atendimento a crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 17 anos do Município, em atendimento ao Convênio nº 881625/2018, a Ementa Parlamentar da União nº 37020005, sob nº do Processo: 58000.002755/2018-66, proposta registrada no Siconv sob nº 025785/2018, com recursos do Ministério do Esporte, através de transferência voluntaria de recursos, na modalidade fundo a fundo, atendendo as necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer. VALOR: R$ 3.689,40. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses. PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 30 dias após a entrega dos materiais, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor, Fiscal do Contrato e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. DOTAÇÃO: 936 – 8851; 10750 – 11600; 10762 – 13408; 10762 - 11601. GESTOR: Secretário de Esporte e Lazer. Pato Branco, 19 de novembro de 2020. Augustinho Zucchi – Prefeito. André Elias Stolben Schilling – Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 184/2020. Pregão Eletrônico nº 83/2020 - Processo nº 174/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Aquarela Comércio e Serviços – EIRELI. OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a Contratação de empresa para aquisição de uniformes e materiais esportivos para serem utilizados na "Implantação e Desenvolvimento do Projeto Futebol de Base, no Município de Pato Branco/PR", para atendimento a crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 17 anos do Município, em atendimento ao Convênio nº 881625/2018, a Ementa Parlamentar da União nº 37020005, sob nº do Processo: 58000.002755/2018-66, proposta registrada no Siconv sob nº 025785/2018, com recursos do Ministério do Esporte, através de transferência voluntaria de recursos, na modalidade fundo a fundo, atendendo as necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer. VALOR: R$ 840,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses. PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 30 dias após a entrega dos materiais, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor, Fiscal do Contrato e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. DOTAÇÃO: 936 – 8851; 10750 – 11600; 10762 – 13408; 10762 - 11601. GESTOR: Secretário de Esporte e Lazer. Pato Branco, 19 de novembro de 2020. Augustinho Zucchi – Prefeito. Waldizar Augusto Francisco Honorato – Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 185/2020. Pregão Eletrônico nº 83/2020 - Processo nº 174/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Conexão Chinelos- Confecções EIRELI. OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a Contratação de empresa para aquisição de uniformes e materiais esportivos para serem utilizados na "Implantação e Desenvolvimento do Projeto Futebol de Base, no Município de Pato Branco/PR", para atendimento a crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 17 anos do Município, em atendimento ao Convênio nº 881625/2018, a Ementa Parlamentar da União nº 37020005, sob nº do Processo: 58000.002755/2018-66, proposta registrada no Siconv sob nº 025785/2018, com recursos do Ministério do Esporte, através de transferência voluntaria de recursos, na modalidade fundo a fundo, atendendo as necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer. VALOR: R$ 1.999,86. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses. PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 30 dias após a entrega dos materiais, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor, Fiscal do Contrato e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. DOTAÇÃO: 936 – 8851; 10750 – 11600; 10762 – 13408; 10762 - 11601. GESTOR: Secretário de Esporte e Lazer. Pato Branco, 19 de novembro de 2020. Augustinho Zucchi – Prefeito. Allan Medeiros Dantas – Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 186/2020. Pregão Eletrônico nº 83/2020 - Processo nº 174/2020. PARTES: Município de Pato Branco e F. A. Vilani. OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a Contratação de empresa para aquisição de uniformes e materiais esportivos para serem utilizados na "Implantação e Desenvolvimento do Projeto Futebol de Base, no Município de Pato Branco/PR", para atendimento a crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 17 anos do Município, em atendimento ao Convênio nº 881625/2018, a Ementa Parlamentar da União nº 37020005, sob nº do Processo: 58000.002755/2018-66, proposta registrada no Siconv sob nº 025785/2018, com recursos do Ministério do Esporte, através de transferência voluntaria de recursos, na modalidade fundo a fundo, atendendo as necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer. VALOR: R$ 1.698,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses. PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 30 dias após a entrega dos materiais, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor, Fiscal do Contrato e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. DOTAÇÃO: 936 – 8851; 10750 – 11600; 10762 – 13408; 10762 - 11601. GESTOR: Secretário de Esporte e Lazer. Pato Branco, 19 de novembro de 2020. Augustinho Zucchi – Prefeito. Filipe Augusto Vilani – Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 187/2020. Pregão Eletrônico nº 83/2020 - Processo nº 174/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Guaxinim Comércio EIRELI. OBJETO. Constitui objeto do presente contrato a Contratação de empresa para aquisição de uniformes e materiais esportivos para serem utilizados na "Implantação e Desenvolvimento do Projeto Futebol de Base, no Município de Pato Branco/PR", para atendimento a crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 17 anos do Município, em atendimento ao Convênio nº 881625/2018, a Ementa Parlamentar da União nº 37020005, sob nº do Processo: 58000.002755/2018-66, proposta registrada no Siconv sob nº 025785/2018, com recursos do Ministério do Esporte, através de transferência voluntaria de recursos, na modalidade fundo a fundo, atendendo as necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer. VALOR: R$ 7.600,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses. PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 30 dias após a entrega dos materiais, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor, Fiscal do Contrato e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. DOTAÇÃO: 936 – 8851; 10750 – 11600; 10762 – 13408; 10762 - 11601. GESTOR: Secretário de Esporte e Lazer. Pato Branco, 19 de novembro de 2020. Augustinho Zucchi – Prefeito. Marcelo Pereira Martins – Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 188/2020. Pregão Eletrônico nº 83/2020 - Processo nº 174/2020. PARTES: Município de Pato Branco e RMM Sports Comércio de Produtos Esportivos EIRELI. OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a Contratação de empresa para aquisição de uniformes e materiais esportivos para serem utilizados na "Implantação e Desenvolvimento do Projeto Futebol de Base, no Município de Pato Branco/PR", para atendimento a crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 17 anos do Município, em atendimento ao Convênio nº 881625/2018, a Ementa Parlamentar da União nº 37020005, sob nº do Processo: 58000.002755/2018-66, proposta registrada no Siconv sob nº 025785/2018, com recursos do Ministério do Esporte, através de transferência voluntaria de recursos, na modalidade fundo a fundo, atendendo as necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer. VALOR: R$ 8.799,60. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses. PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 30 dias após a entrega dos materiais, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor, Fiscal do Contrato e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. DOTAÇÃO: 936 – 8851; 10750 – 11600; 10762 – 13408; 10762 - 11601. GESTOR: Secretário de Esporte e Lazer. Pato Branco, 19 de novembro de 2020. Augustinho Zucchi – Prefeito. Roseli Mirian Malvezzi – Representante Legal.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO N.º 83/2020. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de uniformes e materiais esportivos para serem utilizados na "Implantação e Desenvolvimento do Projeto Futebol de Base, no Município de Pato Branco/PR", para atendimento a crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 17 anos do Município, em atendimento ao Convênio nº 881625/2018, a Ementa Parlamentar da União nº 37020005, sob nº do Processo: 58000.002755/2018-66, proposta registrada no Siconv sob nº 025785/2018, com recursos do Ministério do Esporte, através de transferência voluntaria de recursos, na modalidade fundo a fundo, atendendo as necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer, e ADJUDICO seus objetos para as empresas: **ALESSANDRA NUNES LORDS - ME**, inscrita no CNPJ nº 03.865.570/0001-32, com o valor total de R$ 3.024,30; **ANDRE E. S. SCHILLING**, inscrita no CNPJ nº 02.441.945/0001-74, com o valor total de R$ 3.689,40; **AQUARELA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.905.288/0001-09, com o valor total de R$ 840,00; **CONEXÃO CHINELOS – CONFECÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 20.919.806/0001-95, com o valor total de R$ 1.999,86; **F. A VILANI**, inscrita no CNPJ nº 23.197.698/0001-82, com o valor total de R$ 1.698,00; **GUAXINIM COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.459.500/0001-06, com o valor total de R$ 7.600,00 e **RMM SPORTS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.382.705/0001-53, com o valor total de R$ 8.799,60. Pato Branco, 19 de novembro de 2020. Augustinho Zucchi - PREFEITO.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 677

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.47, inciso XXII, art. 62, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **Comissão de Transição**, com representantes do Prefeito Eleito - Gestão 2021/2024 de acordo com a Lei nº 4.366, de 29 de agosto de 2014, do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Câmara Municipal de Pato Branco.

I - Representantes do Executivo Municipal
a) Sayonara Tossilino de Almeida (Assessora Jurídica)
b) Mauro José Sbaraini (Secretário de Administração e Finanças)
c) Marcelo Gasson (Diretor do Departamento de Contabilidade)
d) Elizandra Kovalski Nunes da Silva (Contadora)

II - Representantes do Prefeito Eleito 2021/2024
a) Andrey Herget
b) Ivan Fernando Paula de Lima
c) Augustinho Rossi
d) Peterson Cantu

III - Representante do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

IV - Representante da Câmara Municipal

Art. 2º A Coordenação da presente Comissão será realizada pela representante do Município, Assessora Jurídica, Sayonara Tossilino de Almeida, a qual poderá designar servidores para acompanhamento, requerer informações, e demais atos que entender necessários para a realização dos trabalhos.

Art. 3º Os membros dessa comissão deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais que tiverem acesso sob pena de responsabilização.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão deverão no período de 25 de novembro a 23 de dezembro de 2020, sendo elaborada ata das reuniões e ao final relatório dos atos, assinados por todos os representantes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se. Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 23 de novembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

PDL 11/2020 - Projeto de Decreto Legislativo

Ofício do Executivo Comunicando Veto: 251/2020/GP, datado de 26 de outubro de 2020

Recebido em: 26 de outubro de 2020

Lido em Plenário: 4 de novembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 9 de novembro de 2020
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 9 de novembro de 2020
Emitido em: 11 de novembro de 2020

Data Anexação do Parecer: 18 de novembro de 2020.
Parecer FAVORÁVEL ao veto integral. Os membros da Comissão Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente); Amilton Maranoski - PL, Joecir Bernardi - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB (Relatora) e Rodrigo José Correia - Podemos assinaram a favor do relator, apresentando, portanto o projeto de decreto legislativo:

Súmula: Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 99/2020.
(Dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco).

Autores: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente); Amilton Maranoski - PL, Joecir Bernardi - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB (Relatora) e Rodrigo José Correia - Podemos.

VOTAÇÃO NOMINAL

Votação Única: 23 de novembro de 2020 – Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 3 (três) votos contra.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos e Vilmar Maccari - Podemos.
Votou contra: Carlinho Antonio Polazzo – DEM, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Rodrigo José Correia - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

PROMULGAÇÃO: Decreto Legislativo nº 10, de 23 de novembro de 2020, aceitando o veto integral ao projeto de lei nº 99/2020.

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7773, de 24 de novembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/11/2020. Edição nº 2144.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 709/2020/DL, de 23 de novembro de 2020.